



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 199.090 - PR (2011/0045992-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : FADI CHAFIC EL KHOURY
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTELIONATO E CRIME DE INCÊNDIO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial.

– Ainda que superado esse óbice, não há como conhecer do *habeas corpus* aqui deduzido em razão da ausência de manifesta ilegalidade na decisão que deu provimento ao recurso de apelação, condenando o agravante à, como incurso no art. 250, § 1º, e art. 171, "caput", ambos do Código Penal.

– Orienta a jurisprudência e a doutrina que somente pode ser trancada a persecução penal quando há flagrante constrangimento ilegal, evidenciado-se, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma excludente de punibilidade, o que não se vislumbra no caso em questão.

– As instâncias originárias, soberanas na análise do conjunto probatório, concluíram pela existência de incêndio provocado, que expôs "a perigo a vida e a integridade física ou o patrimônio de outrem", sendo que a modificação de tal entendimento, acolhendo a tese de atipicidade flagrante do incêndio majorado, demandaria profunda incursão no material probatório produzido nos autos, providência incabível com os estreitos limites do *habeas corpus*

– Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 199.090 - PR (2011/0045992-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : FADI CHAFIC EL KHOURY
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FADI CHAFIC EL KHOURY, contra decisão monocrática que, por ser tratar de recurso substitutivo de recurso próprio e reconhecendo a ausência de patente ilegalidade no acórdão originário que concluiu pela existência de perigo concreto no incêndio provocado pelo agravante, negou seguimento ao *habeas corpus*.

Alega-se que "a nova classificação jurídica dada ao fato no julgamento da apelação da assistência de acusação implica atipicidade flagrante passível de reconhecimento em sede de *habeas corpus*" (fl. 475).

Aduz a defesa que, sendo o crime previsto no artigo 250, § 1º, I, CP, de perigo concreto, "não há como se falar na existência do crime de incêndio sem que fique provado, de maneira precisa, através de prova idônea, que o fogo gerou perigo efetivo à coletividade, isto é, a um número indeterminado de pessoas" (fls.477 e 478).

Requer o agravante "seja CONCEDIDA a ordem de *HABEAS CORPUS* a fim de corrigir a classificação jurídica dada ao fato no acórdão proferido pela Colenda 5ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná" (fl. 485).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 199.090 - PR (2011/0045992-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Por primeiro, este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Ainda que superado esse óbice, não há como conhecer do *habeas corpus* aqui deduzido em razão da ausência de manifesta ilegalidade na decisão que deu provimento ao recurso de apelação, condenando o agravante à, como incurso no art. 250, § 1º, e art. 171, "caput", ambos do CP.

Como dito na decisão agravada, orienta a jurisprudência e a doutrina que somente pode ser obstada a persecução penal quando há flagrante constrangimento ilegal, evidenciado-se, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma excludente de punibilidade, o que, contudo, não se vislumbra no caso em apreço.

A Magistrada, analisando a questão, consignou que (fls -80-96):

Por outro lado, o laudo pericial do Instituto de Criminalística mostra-se inconsistente e com vários pontos obscuros, pois sequer conseguiu apontar qual foi a causa do curto-circuito (fls. 52 - 1º volume).

Verifica-se, ainda, que o fogo se propagou rapidamente, pois o vigilante Deozinho dos Santos narrou que, por volta das 22 horas e 45 minutos, percebeu início de fogo no interior do barracão e já acionou a polícia militar (fls. 32).

O policial militar José Roberto Negri entrou em contato com Baltazar Domingos, motorista do caminhão pipa da Prefeitura Municipal de Assai (PR), o qual se deslocou rapidamente à EMBRATEC, porém, o barracão já estava completamente tomado pelas chamas (fls. 33).

O Corpo de Bombeiros chegou ao local, por volta das 23 horas a meia-noite, e o fogo estava intenso e parte do telhado já havia desabado (fls. 126).

Portanto, as chamas alastraram-se muito rapidamente por toda a extensão da edificação, o que sugere o uso de substância acelerante, tanto é verdade que as perícias particulares, realizadas por solicitação das seguradoras, bem como a perícia judicial, demonstram que a rápida propagação do fogo é incompatível com a alegação de curto-circuito, havendo indícios da utilização de acelerantes.

Nos autos de medida cautelar de antecipação de provas sob nº 143/99, em que figuram como partes Companhia Gralha Azul de Seguros e Real Brasileira de Seguros (requerentes), e EMBRATEC - Empresa Brasileira de Tecidos e Confecções Ltda (requerida), o Juízo da Vara Cível desta Comarca nomeou como perito o Engenheiro CÁSSIO ROBERTO PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MODOTTE (portanto, perito judicial), o qual apresentou o laudo pericial de fls. 1.304/1.422 (7º e 8º volumes).

Portanto, a perícia foi realizada em processo envolvendo todos os interessados, com observância dos princípios do provocado:

E a perícia, então realizada, indicou que o incêndio foi 2) De acordo com Instituto de Criminalística, o noticiado sinistro teve origem na instalação elétrica, com a ocorrência do fenômeno termoeletrico denominado curto circuito.

3) Conforme amplamente analisado no corpo do laudo pericial, as conclusões dos Peritos Criminais não guardam embasamento técnico consistentes para a conclusão, tendo em vista que, entre outros fatores, observa-se a incompatibilidade entre a magnitude do curto-circuito com a dificuldade de ignição do material comburido.

LA

4) Diante dos fatos observados e analisados no corpo do Laudo Pericial, no que diz respeito à presença de manchas vermelhas encontradas em todo o piso do barracão sinistrado, da rápida movimentação e generalização do fogo (15 minutos), da presença de resíduos de hidrocarbonetos em análise dos materiais de construção que compõem a edificação sinistrada, todas as evidências convergem para um Incêndio Artificial Intencional, com presença de combustíveis utilizados à guisa de acelerantes (fls. 1.393).

Referido perito judicial, para embasar sua conclusão, anexou "laudo de resíduos" elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls. 1.411/1.417).

Note-se que, para concluir sobre a ocorrência do incêndio provocado, o perito judicial não indicou apenas um elemento, mas um conjunto de fatores: a) manchas vermelhas encontradas em todo o piso do barracão sinistrado; b) rápida movimentação e generalização do fogo (15 minutos); c) presença de resíduos de hidrocarbonetos em análise dos materiais de construção que compõem a edificação sinistrada.

Embora a defesa alegue que as manchas avermelha das poderiam ter sido produzidas pela ação das chamas no piso pintado à base de epóxi, tal alegação não prospera, pois, caso essa teoria fosse correta, todo o piso do barracão apresentaria tais manchas, de maneira uniforme, porém, o perito judicial constatou que a maior incidência de tal fato ocorreu justamente onde estava instalado o escritório (financeiro/faturamento, cobrança/centro de informática), na junção das caixas armazenadas, e uma mancha de grande intensidade próximo ao local onde encontrava-se estocado os rolos de tecidos (fls. 1.319-7º volume).

Por outro lado, o argumento de que os resíduos de hidrocarbonetos encontrados (xileno, indeno, naftaleno e bifelia) seriam resultantes da ação das chamas em materiais existentes no próprio barracão, também não encontra apoio nos autos, pois o perito judicial narrou que referidas manchas teriam origem da queima de combustíveis líquidos inflamáveis polimerizados (fls. 1.390 - 7º volume).

Mesmo que se admitisse como correta a alegação da defesa, quanto à origem dos quatro hidrocarbonetos, tal tese não explica a rápida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propagação do fogo, situação compatível com incêndio intencional, provocado pela utilização de substância acelerante.

Ademais, o perito judicial descartou a hipótese de ocorrência de curto-circuito nas instalações elétricas, pelos seguintes motivos:

- conforme já relatado no capítulo anterior, a instalação elétrica na sua quase totalidade era conduzida (interno na alvenaria e externa em tubulação de ferro e/ou PVC), o que praticamente elimina a possibilidade de uma faísca de um curto circuito, ter sido a origem do incêndio;

- em se tratando de instalações elétricas em baixa tensão, conduzida por fios de pequena bitola, embutida em eletrodutos de ferro, o curto circuito gera aumento considerável da corrente, que certamente, antes que haja ignição do elemento combustível madeira (estrutura da cobertura), conforme já citado, ocorreria ou a queda do disjuntor termomagnético, ou fusão do referido fio (fls. 1.364 - T volume).

O mesmo Instituto de Pesquisas Tecnológicas foi contratado pelas seguradoras Companhias Real Brasileira de Seguros e Gralha Azul Seguradora, para a realização de estudo a respeito do sinistro, e afastou a conclusão do laudo pericial do Instituto de Criminalística, no sentido de que o incêndio foi provocado por curto-circuito:

a) Várias pérolas indicam curto-circuitos secundários, decorrentes do incêndio e não um curto-circuito primário indicado como causador do incêndio. Além disso, não existe documentação fotográfica para provar a existência de tais pérolas.

b) Um curto-circuito surgido em fiação de baixa corrente (como é o caso da utilizada em circuitos de iluminação), embutido ou não em eletrodutos de aço, dificilmente teria energia para provocar a ignição em um ponto da madeira. Apesar de improvável, caso isto acontecesse, levaria um tempo acentuado para o foco se estabelecer na cobertura e propiciar o surgimento de focos de incêndio subsidiários no piso do edifício através de tições desprendidos da estrutura. O incêndio teria sido percebido na cobertura, antes que no piso, pois as telhas de cimento-amianto existentes, ao serem afetadas pelo calor, rompem com grandes estampidos e ao romperem-se permitem a liberação do calor acumulado, assim como chamas, o que certamente chamaria a atenção do vigia. Nesta condição, os focos subsidiários formados no piso, localizados em região abaixo do arco afetado, levariam um tempo acentuado para desenvolverem-se e atingirem a inflamação generalizada da área. Como consequência, a ruína de toda a cobertura levaria um tempo bem maior do que de fato levou, a partir da descoberta do incêndio.

c) Vários curto-circuitos não poderiam ter surgido na fiação junto à cobertura, porque as proteções elétricas teriam desarmado no primeiro evento. Além disso, está declarado que o edifício estava às escuras no momento do incêndio, ou seja, fiações sem energia não propiciam curto-circuito.

[...]

Todavia, restou comprovado, pelas provas oral e pericial, que o incêndio foi de origem criminosa, decorrente de ação adrede preparada e de vinculação dos administradores da empresa segurada, e que não havia no barracão sinistrado o estoque reclamado e muito menos as peças de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confeções relacionadas: 748.005 peças/unidades de confeções diversas (camisas, calças, bermudas e shorts), 255.740 metros de tecidos, e ainda, 26.745 quilogramas de retalhos, na medida em que: a) o ingresso de mercadorias estrangeiras na empresa não correspondia ao volume de importações informado pela mesma; b) a quantidade reclamada era incompatível com a capacidade de armazenamento do prédio sinistrado; c) finalmente, a maior parte dos entulhos do incêndio consistia em retalhos de tecidos e mangas de camisa, o que se mostra francamente incompatível com as peças de confeções acima indicadas.

Igualmente, não existiam os equipamentos relacionados na planilha apresentada pela EMBRATEC (diga-se único documento existente referente aos bens, que se encontrava na posse do acusado Fadi Khouri emitida pelo sistema informatizado dois dias antes do sinistro), conforme demonstrado pela perícia realizada pela empresa "RR-ASM Consultores Independentes (laudo anexo ao 1º volume).

Diante das irregularidades, as seguradoras ao avaliarem o sinistro, imputaram responsabilidade à segurada pelo evento (incêndio), recusando-se ao pagamento da indenização, o que ensejou a propositura de ação de indenização, pela EMBRATEC, que tramita perante o Juízo Cível desta Comarca.

Segundo o artigo 171, § 2º, inciso V, do Código Penal, constitui crime de estelionato, na modalidade de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, quando o agente destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro.

No caso dos autos, os acusados Fadi Khouri e Gabriel Khouri provocaram intencionalmente a destruição de coisa própria para fraudar o seguro, ou seja, provocaram o incêndio num dos barracões da empresa EMBRATEC, com destruição total do prédio e bens ali existentes, para fins de recebimento dos valores segurados, configurando, desta forma, referido delito e não o crime previsto no artigo 250, § 1º, inciso I, do Código Penal.

O incêndio, embora tenha assumido grandes proporções, causando grave perigo à incolumidade pública, pela existência de imóveis residenciais, comerciais, inclusive, um posto de combustíveis nas imediações, foi apenas o meio utilizado para a consecução do objetivo dos acusados. Portanto, o dolo visava, única e exclusivamente, à obtenção da vantagem patrimonial indevida (indenização securitária) e não criar, deliberadamente, uma situação de perigo comum.

Também não há que se falar em estelionato, na modalidade fundamental, uma vez que os acusados não conseguiram receber a indenização securitária, portanto, não acarretaram lesão patrimonial às seguradoras.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na denúncia, para fins de CONDENAR os réus FADI CHAFIC EL KHOURY e GABRIEL KHOURI, já qualificados, como incursos nas sanções do artigo 171, § 2º, inciso V, c/c artigos 29 e 61, inciso II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

letra "d" (com emprego de fogo), todos do Código Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, destacou que (fls -132-134):

No concernente às alegações defensivas alusivas ao expressivo aumento do valor dos seguros, a constituição da Embratec, a provocação do incêndio e as provas com os respectivos laudos, inclusive do perito judicial Cássio Roberto Pereira Madotte (fls. 1304/1422) que refuta o laudo do Instituto de Criminalística, explicitando que o sinistro foi provocado, descartando a hipótese de curto-circuito nas instalações elétricas, além de provas testemunhais diversas que conflitam com as alegações defensivas, até mesmo sobre o pretenso "flash over", tudo está, proficientemente analisado no duto parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 8163/8183, cujos fundamentos aqui restam acolhidos, vez que, passo a passo, faz fenecer qualquer pretensão absolutória por parte da defesa dos réus.

[...]

Vingue-se que, no caso em análise, como visto, os indícios são veementes e, por acréscimo, a materialidade está comprovada e a autoria é indubitosa, inesquecendo que o fato ocorreu em 09 de janeiro de 1999 e a denúncia somente foi recebida em 25 de abril de 2002, arrastando-se o procedimento e retardando-se a prestação jurisdicional, motivo pelo qual, sob pena de desacreditar-se da justiça, o édito condenatório se impõe, ante a suficiência de provas para tanto.

Em relação ao recurso dos assistentes de acusação, assiste-lhes razão ao pleitear nova classificação jurídica para os fatos narrados na denúncia e inexistente óbice legal para o fim colimado, pois:

[...]

Restando comprovado nos autos que, causando o incêndio do estabelecimento comercial e expondo a perigo a vida, a integridade física, ou o patrimônio de outrem, no tentame dos réus de, "a posteriori", obter vantagem pecuniária - como provado - em proveito próprio, com falsificação e uso de documento particular ideologicamente falso para a prática de estelionato em sua modalidade fundamental, correta o é a condenação dos acusados em ambos os delitos praticados (art. 250, § 1º, do CP e art. 171, "caput", do CP, este em sua modalidade tentada - art. 14, II, do CP), recordando que, tal medida, não ofende ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que todos os fatos estão pormenorizadamente descritos na denúncia e deles se defenderam os réus, sendo que a "emendatio libelli" está esteada na jurisprudência retro explicitada.

- Réu Fadi Chafic El Khoury

Do crime previsto no art. 250, § 1º, inciso I, do Código Penal.

*Consequências graves: em razão do incêndio provocado, paralisou-se as atividades da empresa e causou o desemprego de cerca de 180 funcionários, com relevante impacto social no pequeno Município de Assai, **à parte o perigo concreto ao patrimônio alheio se não houvesse a pronta intervenção do corpo de bombeiros impedindo que o fogo se alastrasse com potencial possibilidade de atingir prédios vizinhos e um posto de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gasolina.

É consabido que o crime de incêndio, previsto no artigo 250 do Código Penal, é um delito de perigo concreto, bastando, para sua configuração, que o fogo tenha a potencialidade de colocar em risco os bens jurídicos tutelados: a incolumidade pública, a vida, a integridade física ou o patrimônio de terceiros - o que ocorreu no caso, uma vez que o fogo não se alastrou para os prédios vizinhos devido a pronta intervenção do corpo de bombeiros impediu essa ocorrência.

Cumprе assinalar, ainda, que o delito em questão é um crime de perigo comum, sendo prescindível que a conduta seja dirigida a determinadas vítimas.

Com efeito, verifica-se que se as instâncias originárias, soberanas na análise do conjunto probatório, concluíram pela existência de incêndio provocado, que expôs "a perigo a vida e a integridade física ou o patrimônio de outrem" (fls. 133), a modificação de tal entendimento, acolhendo a tese de atipicidade flagrante do incêndio majorado, demandaria profunda incursão no material probatório produzido nos autos, providência incabível com a estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSTULAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA.

1. Para que seja possível o trancamento de uma ação penal é necessário que se mostre evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso.

2. No caso, a peça inaugural satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, estando devidamente descrita a conduta delituosa do agente, de modo a assegurar o perfeito exercício do direito de defesa.

3. A inversão do entendimento adotado na origem, acerca da caracterização da autoria e da materialidade do crime de incêndio, demandaria, necessariamente, exame do aprofundado do acervo fático-probatório dos autos, pretensão inviável em sede de habeas corpus.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 183.417/TO, Rel. Ministro Campos Marques – Desembargador convocado do TJ/PR, DJe 9/10/2012).

HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO. AFASTAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADORA. REDUÇÃO DA PENA. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO.

1. Tratando-se de condenação definitiva, fica superada a pretensão do paciente de aguardar solto o trânsito em julgado da condenação, cassando-se a liminar deferida.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários. Tampouco é possível a formulação concomitante de recurso especial e habeas corpus, sob pena de o primeiro tornar-se totalmente inócuo.

3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem pretendida. As instâncias originárias, analisando as provas dos autos, concluíram que restou configurado o perigo comum advindo do delito, não sendo possível a inversão do decidido na via eleita, em que vedada a análise aprofundada das provas. De outra parte, foram apontadas, como antecedentes negativos, condenações definitivas, o que não evidencia qualquer ilegalidade.

4. Habeas corpus parcialmente prejudicado, cassada a liminar, e, no mais, denegado. (HC 154.488/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/4/2012).

Nesses termos, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0045992-6

AgRg no
HC 199.090 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1299 262002 4118290

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FADI CHAFIC EL KHOURY
CORRÉU : GABRIEL KHOURI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FADI CHAFIC EL KHOURY
ADVOGADO : GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.